



EXPEDIENTE INTERNO

REF.: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 001/2024.

Data: 26/02/2024

DE: U. de Licitações e Compras/Departamento Administrativo

A/C: Pregoeiro.

Prezado Sr.,

A presente licitação está agendada para o dia 27/02/2023, às 09h00. No dia 15/02/2024 interessada apresentou impugnação tempestiva, conforme disposto na cláusula 2.1 do edital.

Em razão da tempestividade da impugnação e da necessidade de resposta aos pontos impugnados do instrumento convocatório, demandou-se manifestação do setor solicitante, o qual o fez através de e-mail constante dos autos.

Fazem-se constar abaixo os pontos impugnados do edital, seguidos das respectivas respostas:

1. Quanto ao título 04 do Termo de Referência (Anexo I do edital), transcrito a seguir, indicou a impugnante conter exigência restritiva à participação no certame, por se exigir pneus com fabricação máxima de 06(seis) meses.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os pneus ofertados deverão ser novos, sem uso anterior, com certificação do INMETRO, garantia de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de entrega; anteriormente a isso devem ter sido armazenados de forma adequada de acordo com as especificações do(s) fabricante(s), e em hipótese alguma poderão ser remodelados, reconicionados, recauchutados ou recuperados, e que a fabricação não seja superior a 06 (meses) da solicitação.

Do conteúdo da impugnação, se extrai:

“DO DOT INFERIOR A 06 MESES

O edital em análise, exige, na descrição do item 4, pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de pneu novo:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:



Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

(...)

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo 230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

(...)

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia.

Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]). Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital.

(...)

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:



a) A fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

b) A fixação do DOT inferior a 06 meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

R.: A exigência de prazo limite de fabricação dos pneus para 06(seis) meses deve ser considerada alterada para 12(doze) meses, acatada a argumentação da Impugnante.

2. O segundo ponto da Impugnação, a Impugnante alegou que o edital teria sido omissivo em relação à Lei Complementar 123/2006. De acordo com a Impugnante, o edital teria sido omissivo em relação à previsão do art. 49, II da LC 123/2006:

“Conforme preconiza a Lei complementar nº 123/06, Art. 47. “Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O Art. 49, II, da mesma normatização preceitua que se não houver um mínimo de 3 fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicam os dispostos na lei com relação ao tratamento diferenciado.

No presente edital, não foi verificado a previsão legal que preceitua que se três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no local, não participarem do certame, os lotes com cota reservada serão abertos para ampla participação.

Se mantido o edital nesses termos, sem a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, tendo em vista o desrespeito perante a Lei Complementar 103/02 e o próprio edital, vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

3º. Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
(Grifo nosso)

Dessa forma, requer-se que seja retificado o edital para que conste conforme a legislação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

R.: O art. 49, II da LC 123/2006 propõe regram a ação da Administração quando não houver "um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

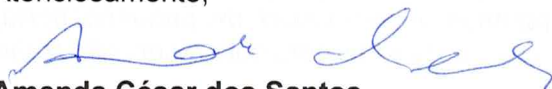
O objetivo do dispositivo legal é permitir a ampla participação, ou seja, a contratação de empresas de grande porte pela Administração, em itens para os quais não existam fornecedores enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte no local, ou na região de realização do certame.

O objeto da licitação corresponde à aquisição de um item comum, amplamente disponível no mercado, portanto não configura a situação que a lei visou atingir ao prever exceção ao tratamento favorecido a empresas de pequeno porte e microempresas.

Entende-se, com base no posicionamento supracitado, que a impugnação deva ser PARCIALMENTE PROVIDA, com reagendamento da data fixada para abertura do certame.

Desta forma, encaminhamos para deliberação deste r. Pregoeiro.

Atenciosamente,



Amanda César dos Santos

S. U. Licitações e Compras



Eric dos Santos Burgomeister
Diretor de Departamento Administrativo